EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.865.08-03

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. Lote único justificado. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 37, caput e XXI, CF/88. Art. 3°, § 1º, I, art. 15, IV e art. 71, § 2º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 49.961/08. Lei Mun. 14.094/05. Dec. Mun. 47.096/06. Súmula 247, TCU.

TCs citados 72-002.403.13-27 e 72-001.850.14-30.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.865.0803, 72-002.551.09-38, 72-003.400.09-98, 72-000.007.10-86, 72-003.526.09-26

2.813ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.551.09-38, 72.003.400.09-98, 72.000.007.10-86 e 72.003.526.09-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.800ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votou na 2.792ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ambos com voto proferido em separado, em acolher o instrumento convocatório, considerando:

1) que assiste razão a Origem diante da escolha de concentração em objeto único, visto que não poderá haver diferenciação de produtos entregues às crianças do Município de São Paulo, ou seja, a criança da região “A” tem direito ao mesmo produto que recebe a criança na região “B”, pois mesmo que atendendo aos mesmos padrões de identidade e qualidade, diferentes procedências do produto podem causar questionamentos entre as comunidades beneficiadas;

2) que se for para ganhar uma única fornecedora para poder atender de forma igualitária a sociedade, adota-se o atendimento ao princípio da economicidade para se obter vantagem sob a égide da larga escala;

3) que a finalidade última do processo licitatório não é a de garantir o princípio da competitividade, mas sim a de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de acordo com o estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei Federal 8.666/93;

4) que não houve impugnação ao edital em relação à matéria (lote único);

5) que na pesquisa de preço o ganho de escala foi apontado, apresentando o menor valor por quilo.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregular o Edital do Pregão Presencial 90/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 3.526.09-26.

Declaração de voto englobada apresentanda pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 3.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 3.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 3.526.09-26.